ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 839 DE

26 DE SETEMBRO DE 2025

INSTITUI O PROGRAMA DE PROTEÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ARAUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ARAUÁ, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e na conformidade com os artigos 61, 79 e seguintes Lei Orgânica Municipal. Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º Fica instituído o **PROGRAMA DE PROTEÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ARAUÁ**, objetivando o controle populacional de cães e gatos, por intermédio da identificação, cadastramento e castrações; a erradicação dos maus-tratos aos animais, com a efetiva fiscalização e a respectiva penalidade; bem como a garantia de atendimento aos princípios do bem-estar animal e estímulo à posse responsável, de acordo com a Lei Federal nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998, o Art. 225 do Capítulo VI de Meio Ambiente da Constituição Federal e a Lei Estadual de Sergipe nº 8.366 de 20 de dezembro de 2017 (Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe).

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Médico Veterinário competente do Município e a Sociedade Civil Organizada são os responsáveis em âmbito municipal pela execução das ações mencionadas na presente Lei, constituindo o Grupo Consultivo de Bem-Estar Animal.

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ABANDONO DE ANIMAIS: ato intencional de deixar o animal, que foi criado em ambiente doméstico, desamparado, correndo risco no ambiente externo, em vias e logradouros públicos ou privados, com o intuito de não mais reavê-los;
II - ABRIGO TRANSITÓRIO: dependência apropriada para alojamento temporário e manutenção dos animais apreendidos;
III - ACUMULADOR DE ANIMAIS: indivíduo que reúne um número exagerado de animais de estimação, sem ter como abrigá-los e alimentá-los de forma adequada, ao mesmo tempo em que nega essa incapacidade;
IV - ADOÇÃO: aceitação voluntária e legal de animais por cidadãos que se comprometem a mantê-los em condições de bem-estar pela duração da vida deste animal;
V - ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo Município, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojamentos e destinação final;
VI - ANIMAIS DOMÉSTICOS: são aqueles que possuem características apropriadas para a convivência com os seres humanos;
VII - ANIMAIS ERRANTES: todo animal domesticado, livre e sem dono, que habitam o meio urbano;
VIII - AUTORIDADE FISCALIZATÓRIA: Médico Veterinário competente do Município, Fiscais da Vigilância Sanitária e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou outros a serem credenciados e treinados especificamente para a função de controle animal;
IX - BAIXA RENDA: são considerados de baixa renda aqueles que estejam regularmente inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico). A inscrição deverá ser realizada na Secretaria Municipal de Assistência Social de Arauá;
X - BEM-ESTAR ANIMAL: entende-se por bem-estar o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando liberdade para expressar seu comportamento natural e ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;
XI - CÃES PERIGOSOS: cães que colocam em risco a integridade de outros animais e/ou pessoas;
XII - EUTANÁSIA: indução da cessação da vida, por meio de método

tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, realizado, assistido e/ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal;
XIII - MAUS-TRATOS: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessário aos animais;
XIV - POSSE RESPONSÁVEL: é a condição na qual o tutor do animal aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal;
XV - TUTOR: é aquela pessoa encarregada legalmente ou judicialmente de cuidar e zelar pelo bem-estar do seu animal;
XVI - ZOONOSE: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa.

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO

Art. 4º O Programa de Proteção Animal consiste essencialmente em:
I - Estímulo à posse responsável através da educação ambiental;
II - Incentivos à adoção de animais;
III - Controle populacional de cães e gatos, na forma desta Lei;
IV - Identificação e cadastramento obrigatório de caninos e felinos;
V - Combate aos maus-tratos;
VI - Prevenção e controle de zoonoses e danos à saúde pública;
VII - Responsabilização dos tutores.

CAPÍTULO II
DA POSSE RESPONSÁVEL

Art. 5º Cabe aos tutores exercer a posse responsável, que consiste em:
I - mantê-lo em perfeitas condições de saúde e higiene, proporcionando-lhe fácil acesso à água e à alimentação;
II - manter a sua vacinação em dia;
III - proporcionar-lhe cuidados médico-veterinários sempre que necessário;
IV - mantê-lo em local adequado ao seu porte, limpo e arejado;

V - realizar a identificação e registro do animal;
VI - remover os dejetos deixados pelo animal em vias públicas.

Art. 6º É expressamente proibido:
I - privar os animais de alimento, água e cuidados médico-veterinários;
II - manter os animais presos a correntes ou cordas curtas ou apertadas;
III - manter os animais em local desabrigado ou inadequado às intempéries climáticas;
IV - abandonar o animal em áreas públicas ou privadas;
V - praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais;
VI - a prática da eutanásia sem a concordância e supervisão de médico veterinário, exceto nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO

Art. 7. O Município de Arauá deve manter ações permanentes de proteção animal, através de cadastramento, controle populacional, ações educativas e combate aos maus-tratos.

Art. 8. São atos de competência do Poder Público:
I - fiscalização das ações concernentes à proteção aos animais regidos por esta Lei;
II - execução de programa de educação continuada sobre posse responsável;
III - incentivos à adoção de animais;
IV - manter programas permanentes de controle de reprodução de cães e gatos, com foco em animais de rua e de famílias de baixa renda;
V - cadastramento e identificação de caninos e felinos;
VI - avaliação e encaminhamento adequado dos animais vítimas de maus-tratos.

Art. 9. Para a consecução desta Lei, o Poder Público poderá firmar parcerias com entidades de proteção animal, organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários e empresas.

Praça Getúlio Vargas, 63, Centro – Arauá/SE
CEP: 49.220-000 Fone: (79) 3547-1232/1260
CNPJ – 13.095.260/0001-30 Arauá/SE
E-mail: gabinete@araua.se.gov.br

CAPÍTULO IV
DO REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 10. Todos os cães e gatos existentes no município de Arauá deverão, obrigatoriamente, ser identificados e registrados junto ao órgão municipal responsável, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação desta lei.

Art. 11. O registro (Registro Geral de Animais - RGA) conterá, no mínimo:
I - número do RGA;
II - dados do animal (nome, espécie, raça, sexo, cor, idade, etc.);
III - dados do tutor (nome completo, RG, CPF, endereço e telefone).

Art. 12. A identificação será feita por meio de microchip, coleira com placa de identificação ou outro método que se mostre eficaz.

Art. 13. Ficarão isentos da taxa de registro eletrônico os proprietários comprovadamente de baixa renda ou que adotarem animais de abrigos públicos ou ONGs parceiras.

CAPÍTULO V
DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 14. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde de Arauá a execução do Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos.

Art.15. São objetivos do Programa:
I - prevenir zoonoses;
II - prevenir gastos do poder público no tratamento de cidadãos;
III - prevenir, reduzir e controlar as causas de sofrimento do animal, como abandono e atropelamentos.

Art. 16. A esterilização será colocada gratuitamente à disposição de pessoas comprovadamente de baixa renda e atenderá também os animais errantes e comunitários, com prioridade para as fêmeas.

Praça Getúlio Vargas, 63, Centro – Arauá/SE
CEP: 49.220-000 Fone: (79) 3547-1232/1260
CNPJ – 13.095.260/0001-30 Arauá/SE
E-mail: gabinete@araua.se.gov.br

CAPÍTULO VI
DO ENCAMINHAMENTO DOS ANIMAIS

Art. 17. Os animais só poderão ser recolhidos em casos de maus-tratos comprovados, agressões graves, por serem perigosos ou por estarem em condição de vulnerabilidade de saúde.

Art. 18. Todo animal recolhido, que não for portador de doenças graves e não for resgatado no prazo de 10 (dez) dias, terá a seguinte destinação:
I - adoção por particulares ou doação para entidades protetoras;
II - devolução à comunidade de origem, após castração e vacinação;
III - recuperação e reabilitação;
IV - eutanásia, somente nos casos de doença incurável que cause sofrimento ou que represente perigo comprovado, atestado por laudo de médico veterinário.

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 19. O descumprimento das obrigações elencadas na presente lei sujeitará os infratores a penalidades administrativas, sem prejuízo de possíveis sanções civis e criminais.

Art. 20. Os infratores à presente Lei sofrerão, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades:
I - advertência;
II - multa;
III - apreensão dos animais.

Art. 21. As infrações classificam-se em leves, graves e gravíssimas.

Art. 22. A pena de multa será aplicada em infrações graves e gravíssimas, com valores a serem definidos em regulamento próprio, utilizando a Unidade Fiscal de Referência do Município (UFRM) como base.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 24. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. O Poder Público Municipal poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a implementação das ações previstas na presente Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

ARAUÁ/SE, 26 de setembro de 2025

FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA
Prefeito do Município de Arauá